

Art. 2.º — 1. Além das gratificações indicadas no artigo anterior, são fixados cumulativamente os seguintes quantitativos de subsídio diário a abonar ao pessoal superior e técnico dos mesmos Serviços:

Pessoal superior, com exclusão do administrativo e do considerado nos grupos seguintes, e pessoal técnico com curso superior . . .	70\$00 a 180\$00
Pessoal técnico e técnico subalterno com curso médio, adjuntos de divisão e directores de aeródromo de 2.ª classe . . .	50\$00 a 130\$00
Pessoal técnico auxiliar das categorias das letras J a M e directores de aeródromo de 3.ª classe . . .	30\$00 a 70\$00
Pessoal técnico auxiliar das categorias das letras N a V . . .	20\$00 a 50\$00
Pessoal técnico auxiliar de categoria inferior à letra V . . .	10\$00 a 20\$00

2. O subsídio diário acarreta a proibição do exercício de qualquer actividade particular.

3. Os quantitativos do subsídio diário serão fixados pelos órgãos legislativos provinciais dentro dos limites definidos no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º O presente diploma será executado à medida que os recursos orçamentais das respectivas províncias o permitirem.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 110/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 49 205, de 25 de Agosto de 1969, na parte a seguir indicada, e o ar-

tigo 44.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

11.º grupo:

- A —
B — Licenciados em Ciências Físico-Químicas ou em Ciências Biológicas ou Geológicas e bacharéis em Biologia ou Geologia.

Art. 44.º — 1. Os professores habilitados com Exame de Estado para o 1.º grupo que sejam licenciados em Ciências Físico-Químicas podem requerer o provimento em lugares do 4.º grupo A e os habilitados com Exame de Estado para o actual 4.º grupo podem requerer o provimento em lugares do 11.º grupo B, envolvendo a nomeação, em ambos os casos, a sua transferência definitiva para esse grupo.

2. Os professores efectivos e extraordinários do 1.º grupo licenciados em Ciências Físico-Químicas podem também, mediante despacho ministerial, preencher transitóriamente ou, a requerimento seu, definitivamente lugares vagos do 4.º grupo A nas escolas a cujo quadro pertencem.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 6 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 25 de Fevereiro findo, foi fixado em 40\$ por quilograma o preço de venda ao público da manteiga não pasteurizada de meio-sal, no arquipélago da Madeira.

Comissão de Coordenação Económica, 6 de Março de 1970. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa.*